

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945, e as Leis nº 1.601, de 12 de maio de 1952, e 7.549, de 11 de dezembro de 1986.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009, na origem), cuja ementa está acima epigrafada.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 165, de 18 de maio de 2009, do Ministro de Estado da Defesa, Nelson Jobim, a proposição vem substituir a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, a qual *dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica e não permite: o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação e os fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.*

Desse modo, os 37 (trinta e sete) artigos do PLC estão distribuídos em 5 (cinco) capítulos.

As Disposições Preliminares (Capítulo I) trazem a definição do ensino na Aeronáutica, ressaltando-se *a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para desempenho das funções* no Comando da Aeronáutica, com o fim de dar cumprimento a sua destinação constitucional. Determina-se, ainda, a observância das diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

O segundo capítulo cuida do Sistema de Ensino da Aeronáutica (SISTENS), integrado por seu Órgão Central, que é o Departamento de Ensino da Aeronáutica, pelas organizações de ensino e por outras organizações da Aeronáutica que também desenvolvam atividades de ensino, pesquisa, extensão ou apoio ao ensino. Além disso, o ensino da Aeronáutica compreenderá a educação básica (infantil, fundamental e médio); a educação superior (graduação, pós-graduação e extensão); e a educação profissional (formação continuada ou qualificação profissional; educação profissional técnica de nível médio; e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação) (art. 7º).

O terceiro capítulo trata da Diplomação e Certificação. Serão reconhecidos como oficialmente válidos os diplomas e certificados, registrados no Órgão Central do SISTENS e expedidos pelas organizações de ensino integrantes do SISTENS (art. 30). A Aeronáutica poderá analisar a aceitabilidade daqueles diplomas e certificados obtidos em cursos fora de seu âmbito, visando a atender suas necessidades (art. 32).

Do Corpo Docente e do Pessoal do Ensino é a denominação do quarto capítulo. O corpo docente do SISTENS – que poderá ser complementado por professores visitantes, conferencistas, militares convidados ou profissionais com reconhecida competência – será composto por professores da carreira de magistério superior e da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnólogo e por militares qualificados e designados para o desempenho das atividades de ensino (os instrutores) (art. 33).

No quinto e último capítulo encontram-se as Disposições Finais.

Registre-se que, na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. Nesta Casa, o PLC, nos termos do art. 91, § 1º, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e, em caráter terminativo, a esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes às Forças Armadas.

Por meio da aprovação do PLC, busca-se instituir um novo marco legal para o ensino no âmbito da Aeronáutica. Vale ressaltar que a legislação que atualmente disciplina a matéria é anterior a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*.

Além disso, o art. 5º do projeto determina que o SISTENS, para fins de cumprimento da destinação constitucional da Aeronáutica, *terá sua competência balizada pelos conceitos de preparo e emprego [das Forças Armadas] estabelecidos em legislação específica*. O PLC, portanto, visa a conformar o ensino na Aeronáutica aos conceitos de preparo e emprego contidos na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Se o Brasil, de fato, almeja posição de *global player* nas relações internacionais, inclusive com aspirações a um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas, suas Forças Armadas não poderão prescindir de um efetivo bem formado e preparado. Trata-se apenas de uma constatação, haja vista que é evidente que as Forças Armadas devem ocupar papel de grande relevo na formulação da política externa do País, sobretudo quanto à adoção de estratégias de inserção internacional.

Nesse ponto, não temos dúvida de que a proposição em exame, ao buscar a modernização do sistema de ensino da Aeronáutica, conforma-se às pretensões brasileiras no plano das relações internacionais.

E, nessa mesma linha, não podemos deixar de enaltecer o Substitutivo da Câmara dos Deputados que atende à decisão do Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2009, no Recurso Extraordinário nº 600.885, mediante a qual foi reconhecida a exigência constitucional de lei (art. 142, X, da Constituição) para o estabelecimento de idade para ingresso nas Forças Armadas. Na ocasião do julgamento, fixou-se a data de 31 de dezembro de 2011 como limite máximo de vigência dos regulamentos e editais. Assim, é urgente a aprovação do PLC, cujo art. 20, V, define os limites etários a serem

observados. Tal providência certamente assegurará a adequação dos candidatos ao perfil exigido para os quadros da Aeronáutica, sem que as suas seleções sejam alvo da insegurança jurídica que havia se instalado devido a recorrentes decisões judiciais que afastavam a necessidade de cumprimento de exigência de limite etário previsto nos editais.

III – VOTO

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator